

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o procedimento de justificação e autorização do aborto provocado no caso de gravidez resultante de estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o procedimento de justificação e autorização do aborto provocado no caso de gravidez resultante de estupro, nos termos do inciso II do art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-LA:

“Art. 19-LA O procedimento de justificação e autorização do aborto provocado no caso de gravidez resultante de estupro, nos termos do inciso II do art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), exige as seguintes etapas:

I - Relato circunstanciado do estupro, realizado pela própria gestante, perante 2 (dois) profissionais de saúde do serviço, com emissão de Termo de Relato Circunstanciado;

II – Emissão de parecer técnico pelo médico responsável, após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo ultrassonográfico e dos demais exames complementares que porventura houver;

III - Assinatura da gestante ou, se for incapaz, também de seu representante legal, nos Termos de Responsabilidade, de



Consentimento Livre e Esclarecido e de Aprovação de Procedimento de Aborto Provocado.

§ 1º O Termo de Relato Circunstanciado previsto no inciso I deste artigo deverá ser assinado pela gestante ou, quando incapaz, também por seu representante legal, bem como por 2 (dois) profissionais de saúde do serviço, e conterá:

- a) local, dia e hora aproximada do estupro;
- b) tipo e forma de violência;
- c) descrição dos agentes da conduta, se possível; e
- d) identificação de testemunhas, se houver.

§ 2º O Termo de Responsabilidade previsto no inciso III deste artigo conterá advertência expressa sobre a previsão dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de aborto (art. 124 do Código Penal), caso a gestante não tenha sido vítima do crime de estupro.

§ 3º O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido previsto no inciso III deste artigo deverá conter declaração expressa sobre a decisão voluntária e consciente de realização do aborto provocado.

§ 4º O Termo de Aprovação de Procedimento de Aborto Provocado previsto no inciso III deste artigo deverá ser subscrito também por, no mínimo, três integrantes da equipe de saúde multiprofissional, não podendo haver desconformidade com a conclusão do parecer técnico.

§ 5º O esclarecimento prestado pela equipe multiprofissional de saúde à gestante deverá ser realizado em linguagem acessível e incluir:

- a) os desconfortos e possíveis riscos à sua saúde associados ao procedimento;



b) os procedimentos que serão adotados quando da realização da intervenção médica;

c) a forma de acompanhamento e assistência, assim como os profissionais responsáveis; e

d) a garantia do sigilo que assegure sua privacidade quanto aos dados confidenciais envolvidos, passíveis de compartilhamento em caso de requisição judicial.

§ 6º A gestante receberá atenção e avaliação especializada por parte da equipe de saúde multiprofissional, que anotará suas avaliações no prontuário médico e em documentos específicos.

§ 7º A equipe de saúde multiprofissional deve ser composta, no mínimo, por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo.

§ 8º Em razão da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, o médico e os demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolherem a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - Comunicar o fato à autoridade policial responsável;

II - Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A defesa da vida e da dignidade humana foram vetores que orientaram e consolidaram o pensamento pró-vida na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, resultando em dispositivos que asseguram o direito natural à vida e à dignidade humana como direitos fundamentais na Constituição de 1988. Concomitantemente, também há a proteção da vida, desde a concepção, nos Códigos Civil e Penal, tornando como regra a sua defesa pela lei brasileira.

Com isso, a proibição do aborto no Brasil sempre teve apoio da maior parte da população brasileira, razão pela qual há a manutenção de sua positivação como crime no Código Penal, ressalvados dois casos, a mencionar: o aborto na ocasião em que não há outro meio para salvar a vida da gestante e no caso de gravidez resultante de estupro.

Neste último caso, a lei penal prevê que o aborto deverá ser precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Diante disso, o Ministério da Saúde, em 2020, editou a Portaria nº 2.561, que “Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS”, a qual estabelecia protocolo para a realização de aborto nos casos de gestação decorrente de estupro, conforme disposto na lei penal. Previa que a gestante deveria ser orientada por equipe multiprofissional de saúde, a qual esclareceria todos os aspectos relacionados ao procedimento. Criava também rotina de exames e documentos para caracterizar o crime de estupro, visando tanto a evitar que o procedimento fosse aprovado em discordância com o previsto na lei quanto a assegurar condições adequadas para a identificação do agressor.

Logo, a medida se demonstrou necessária para proteger a paciente, garantir segurança jurídica aos profissionais de saúde, além de



contribuir para a investigação policial e a rápida punição dos criminosos, principalmente pelas alterações trazidas na legislação penal com o advento da Lei nº 13.718, de 2018, que alterou o art. 225 do Código Penal para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Os procedimentos previstos significaram grande avanço no tratamento do tema. O protocolo melhorou a assistência em saúde oferecida à gestante, facilitou a ação policial nos casos de crime de estupro e favoreceu a defesa da vida de bebês nos casos em que a gestação não é decorrente de estupro, assegurando o cumprimento da lei penal em questão.

Nesse contexto, a revogação da Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, significou retrocesso indefensável em nossa legislação. Não há razão que a justifique. A norma não implicava nenhum óbice ao cumprimento da lei, apenas assegurava que o processo ocorresse segundo os ditames legais e médicos, com a devida proporcionalidade e razoabilidade que se apresentavam no texto legal.

Assim, este projeto de lei retoma os principais ditames da portaria revogada. Objetiva, portanto, recriar o protocolo anterior, consolidando-o em nosso ordenamento. Além disso, trazê-lo para o texto da lei aumenta sua segurança jurídica, colocando-o a salvo de alterações indevidas decorrentes apenas de eventuais mudanças nos governos ou gestores.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos os nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNIO AMARAL

